Sexta-feira 28 de Março de 1941 — I Série — Número 72

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:196 — Insere disposições regulamentares para o serviço telegráfico de radiocomunicações de múltiplos destinos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:197 — Autoriza o governador da colónia de Cabo Verde a conceder autonomia administrativa e financeira ao vapor *Vinte e oito de Maio* e a abrir um crédito para despesas militares.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 31:196

O serviço telegráfico de radiocomunicações de múltiplos destinos está previsto no artigo 83.º do regulamento telegráfico internacional (revisão do Cairo, 1938), anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações, de que Portugal é signatário (Madrid, 1932).

O referido serviço tem sido executado no nosso País por intermédio da Companhia Portuguesa Rádio Marconi (C. P. R. M.), concessionária das radiocomunicações de serviço público (lei n.º 1:353, de 25 de Agosto de 1922), na conformidade de condições e taxas experimentais aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Há porém a maior conveniência em regulamentar êste serviço, para facilitar a sua utilização e expansão, não só no que respeita aos regimes europeu e extra-europeu, mas também para tornar possível a emissão ou recepção de noticiários entre o continente, as ilhas adjacentes e o Império Colonial Português.

Nestes termos:

Com fundamento na base VI da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos compreende todas e quaisquer comunicações de interêsse geral, transmitidas ou recebidas pela telegrafia ou telefonia sem fios, constituídas por notícias ou informações políticas, comerciais, desportivas e outras, normalmente destinadas a ser publicadas e nas quais se não compreenda qualquer trecho, anúncio ou comunicação de carácter privado.

§ único. O serviço referido neste artigo estende-se a todo o continente e ilhas adjacentes e será realizado, sob fiscalização da Administração Geral dos CTT, pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi (C. P. R. M.), concessionária das radiocomunicações de serviço público em territórios portugueses, nos termos da lei n.º 1:353, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º As radiocomunicações de múltiplos destinos são transmitidas a horas fixas e comportam como endereço uma palavra convencional colocada imediatamente antes do texto.

Art. 3.º As radiocomunicações de múltiplos destinos deverão ser redigidas em linguagem clara, podendo no entanto autorizar-se a linguagem convencional mediante o depósito ou indicação do código utilizado.

§ 1.º No caso de emprêgo de linguagem clara, as únicas línguas autorizadas são o português, o francês, o espanhol e o inglês.

§ 2.º Consideradas as razões apresentadas pelos interessados, ou mediante acôrdo com outras administrações, poderá autorizar-se o emprêgo de qualquer língua além das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4.º Só os expedidores e destinatários devidamente autorizados pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderão participar no serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos.

§ 1.º Os expedidores são obrigados a indicar os endereços dos destinatários e bem assim a prestar os esclarecimentos que a Administração Geral ou a companhia concessionária julgarem necessários sôbre a natureza e finalidade do serviço que desejam transmitir.

§ 2.º Os destinatários são igualmente obrigados a prestar os esclarecimentos julgados necessários sôbre a natureza, origem e finalidade do serviço que desejam receber.

Art. 5.º Em matéria de responsabilidade do serviço público e segrêdo das correspondências aplicam-se às radiocomunicações de múltiplos destinos as disposições genéricas legais e regulamentares em vigor para as telecomunicações.

Art. 6.º As condições de utilização do serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos, tanto no que respeita a taxas como à natureza dos serviços de recepção ou emissão, são as que constam da tabela anexa a êste decreto, que dêle faz parte integrante e baixa assinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Da receita total do serviço caberá, em todos os casos, aos CTT 10 por cento, como terminal do monopólio telegráfico a seu cargo.

§ 2.º Na hipótese de a recepção ser feita pelos CTT em localidade em que a C. P. R. M. não tenha estação sua em funcionamento, 90 por cento das taxas serão receita dos CTT e 10 por cento da companhia concessionária, como terminal do seu exclusivo de radiocomunicações de serviço público.

Art. 7.º O prazo mínimo da prestação dêste serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos é de um mês, prazo êsse que se considera automàticamente prorrogado por períodos iguais desde que o interessado não apresente notificação em contrário com dez dias de antecedência.

Art. 8.º As modalidades de execução do serviço e as taxas respectivas poderão em qualquer altura ser modificadas mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. As modificações resultantes da aplicação do presente artigo entrarão em vigor no dia 1 do mês seguinte àquele em que forem publicadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco.*

Anexo ao decreto n.º 31:196

Tabela das taxas das radiocomunicações de múltiplos destinos

Escalões	Garantia mensal, em palavras	Avença mensal, em francos-ouro	Taxa por palavra excedente, em centimos-ouro
A . . .	7:500	450	6
B . . .	15:000	750	5
C . . .	30:000	1:200	4
D . . .	60:000	1:800	3
E . . .	120:000	2:400	2
F . . .	200:000	2:800	1,4
G . . .	375:000	3:000	0,8

Regras para a aplicação desta tabela aos diversos serviços

I — Serviço europeu

1.º *Recepção em Morse, com telegrafista.* — As taxas da tabela sem qualquer desconto ou sobretaxa.

2.º *Recepção por sistema gráfico, tipo Siemens-Hell ou idêntico.* — As taxas da tabela com o desconto de 20 por cento sôbre a conta total.

3.º *Emissão de noticiários.* — As taxas da tabela acrescida a conta total de uma sobretaxa de 10 por cento.

4.º *Recepção em mais do que uma localidade para o mesmo assinante.* — Desconto de 20 por cento nos serviços de recepção além da primeira assinatura.

II — Serviço extra-europeu

5.º Aplicam-se as taxas do serviço europeu depois de agravadas com a sobretaxa fixa de 3 centimos-ouro por palavra em todos os escalões, tanto na avença mensal como na taxa das palavras excedentes.

As regras dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º são ainda aplicáveis conforme a natureza do serviço prestado.

III — Serviço no triângulo C.-A.-M.

(Continente-Açôres-Madeira)

6.º Aplicam-se as taxas do serviço europeu com a redução de 50 por cento em todos os escalões. As regras dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º são ainda aplicáveis conforme a natureza do serviço prestado.

IV — Serviço ultramarino

7.º *Recepção.* — Aplicam-se as regras dos n.ºs 1.º e 2.º do serviço europeu.

8.º *Emissão.* — Aplica-se a regra do n.º 3.º do serviço europeu sem o agravamento da sobretaxa de 10 por cento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Março de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:197

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Cabo Verde;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º e n.º 1.º do artigo 46.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º do primeiro dos referidos artigos, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a conceder a autonomia administrativa e financeira ao vapor *Vinte e oito de Maio* nas seguintes bases:

1.ª O vapor *Vinte e oito de Maio* terá um orçamento privativo, elaborado a tempo de subir à apreciação do Ministro das Colónias conjuntamente com o orçamento geral da colónia.

a) Constituem receita do orçamento privativo: as receitas provenientes da exploração dos respectivos serviços; um subsídio a inscrever na tabela de despesa do orçamento geral da colónia, quando necessário;

b) Constituem despesa do orçamento privativo as despesas com o pessoal e material do vapor indispensáveis à exploração dos respectivos serviços.

2.ª A importância total do orçamento privativo figurará na receita e despesa do orçamento geral da colónia, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e a respectiva conta de exercício fica sujeita ao disposto na alínea *b*) do artigo 77.º do mesmo decreto;

3.ª A administração dos serviços do vapor é cometida a uma comissão administrativa, constituída pelo capitão do pôrto da colónia, presidente, pelo comandante do navio e por um secretário, funcionário de Fazenda, nomeado pelo governador.

a) O tesoureiro da comissão administrativa será o recebedor de Fazenda do concelho onde a mesma comissão funcionar;